



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLI ADO NO D. O. U. |
| C | D. 19/06/1998 |
| C | Stolutius |
| | Rubrica |

Processo : 10850.001418/95-58

Acórdão : 201-71.318

Sessão : 27 de janeiro de 1998

Recurso : 101.811

Recorrente : IZIQUEL BOTTARO

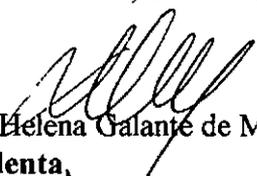
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

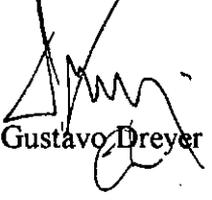
ITR - CONTRIBUIÇÃO À CNA - Comprovada a regularidade da exigência da contribuição, deve ser a mesma mantida, não cabendo o exame de sua constitucionalidade pelo Conselho de Contribuintes. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IZIQUEL BOTTARO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Serafim Fernandes Correa, Jorge Freire, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

eaal/MAS



Processo n.º 10850.001418/95-58

Recurso n.º 101811

Acórdão n.º 201-71.318

Recorrente IZIQUEL BOTTARO.

RELATÓRIO

O Recorrente insurge-se contra a cobrança da contribuição à CNA, alegando aumento abusivo do exercício anterior em relação ao impugnado.

Na decisão monocrática, o julgador mantém a exigência, sob o argumento da regularidade do seu lançamento quanto aos valores, aduzindo que a mesma se constitui em contribuição de interesse de categoria econômica e, portanto, compulsória.

Inconformado, o contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, alegando ser a compulsoriedade inconstitucional, a teor do artigo 8º, V da Constituição Federal.

Suscita ainda o fato da concessão de segurança em mandados relativos à matéria.

Devidamente intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional propugna pela manutenção do lançamento, alegando serem as medidas judiciais citadas estranhas ao recorrente, e justificando a exigência nos termos do artigo 10 § 2º do ADCT.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10850.001418/95-58
Acórdão n.º 201-71.318

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROGERIO GUSTAVO DREYER

Verifica-se, consoante o relatado, que o contribuinte, em grau de recurso, abandonou a tese do absurdo do valor da exigência, preferindo trilhar o caminho de sua inconstitucionalidade.

Mesmo assim, caberia ao Colegiado apreciar a tese da impugnação, dentro do princípio da devolução do exame de toda a matéria suscitada, desde que fosse a mesma devidamente fundamentada.

Tais fundamentos não encontro, perfilhando-me ao entendimento defendido na decisão recorrida.

Ainda que não caiba ao Colegiado examinar a constitucionalidade das normas jurídicas à carta magna submetidas, entendo que a contribuição atacada insere-se entre as elencadas no artigo 149 da CF (Contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas), sendo, como tal, devida.

Isto posto, voto pelo improvimento do recurso.

É como voto.

Sala de Sessões, em 27 de janeiro de 1998

Rogério Gustavo Dreyer
Relator